



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15758.000452/2009-52
Recurso n° 000.000 De Ofício
Acórdão n° **2402-02.596 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL SAO CAETANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento fiscal realizado em 10/11/2009 por reconhecimento da decadência parcial do direito de constituição do crédito. Segue ementa e trechos do voto da decisão recorrida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005
PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
REMUNERAÇÃO A SEGURADOS. DECADÊNCIA.*

A empresa é obrigada a recolher as contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título - inclusive sobre salário utilidade -, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, na forma da Lei.

As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao prazo decadencial de cinco anos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

...

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada e MANTER EM PARTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ora exigido por meio do Auto de Infração no 37.220.479- 1, passando o crédito, em valores originários de R\$ 3.933.949,55 para R\$2.452.235,64(dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme voto da relatora.

Seguem também trechos do relatório que integra o acórdão recorrido:

Informa, o Auditor Fiscal, que este lançamento decorre da perda da isenção promovida pelo Ato Cancelatório de Isenção no 21.434.10001/05, de 07/06/2005.

Reproduzimos abaixo o histórico do cancelamento da isenção:

2.1.- Através de Procedimento Fiscal, a fiscalização constatou que a entidade não atendia, cumulativamente, a todos os requisitos do art. 55, da Lei 8.212, de 24/07/1991, DOU 25/07/1991, notadamente os incisos II, III e IV, bem como o § 6º.

2.2.- Foram relatados e documentados os fatos verificados através de Informação Fiscal, cuja cópia foi entregue ao Sr.

Alvaro Paez Junqueira, Presidente da diretoria Executiva, em 30/03/2005, com prazo de 15 (quinze dias) para apresentar defesa, nos termos do inciso II, do §8º, do art. 206 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, DOU 07/05/1999.

2.3.- A entidade apresentou defesa, no entanto a Informação Fiscal foi julgada PROCEDENTE e foi proposta a emissão de ATO CANCELATÓRIO, conforme DECISÃO-NOTIFICAÇÃO IFC nº.21-434-4/001/2005, processo nº. 35434.000348/2005-02.

2.3.- Em 07 de junho de 2005 foi emitido o ATO CANCELATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS nº. 21434/01/2005.

2.5.- Inconformada, a entidade recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social que conheceu do recurso e NEGOU-LHE PROVIMENTO POR UNANIMIDADE, através do Acórdão na. 0001526, de 25/11/2005.

Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias os valores pagos pela contribuinte aos segurados empregados e contribuintes individuais, aos autores em reclamatórias trabalhistas e dos valores despendidos com alimentação, uma vez que a Sociedade não estava inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT.

...

Em 09/12/2009, a SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL SAO CAETANO apresentou impugnação, onde, em síntese requer que seja obedecido o prazo quinquenal no cômputo da decadência, com a conseqüente exclusão das contribuições lançadas no período de 01/2004 a 11/2004.

...

Compulsando o sistema informatizado da RFB, verificamos que houve recolhimento parcial, referentes a verbas salariais durante todo o período do lançamento, porém, NAº existe qualquer recolhimento para 13/2004 e 13/2005, cópia da consulta de fls. 1077/1079.

Destarte, há que ser aplicada a regra contida no inciso I, artigo 173 do CTN, para as contribuições exigidas em 13/2004 e 13/2005 isto 6, são devidas as contribuições que podiam ser exigidas a partir de 01/2004 cujo prazo decadencial começou a ser contado a partir do dia 1º de janeiro de 2005 e expirou em 31/12/2009.

Tendo a fiscalização constituído o credito previdenciário em 10/11/2009, com a devida ciência da contribuinte constante da folha de rosto da autuação, as contribuições referentes à gratificação natalina de 2004 e 2005 são devidas e devem ser exigidas.

Já, para as contribuições recolhidas parcialmente, aplicaremos a regra contida no parágrafo 4º, artigo 150 do CTN. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da

Processo nº 15758.000452/2009-52
Acórdão n.º 2402-02.596

S2-C4T2
Fl. 1.102

ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. —, uma vez que não restou comprovado nos autos as ocorrências citadas.

Assim, devem ser excluídas as contribuições lançadas no período de 01/2004 a 10/2004, na forma do Discriminativo Analítico de Débito Retificado — DADR, anexado de fls. 1080 a 1089, remanescendo o débito no valor originário de R\$2.452.235,64(dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Uma vez que a redução do crédito supera o limite para recurso necessário, dele conheço.

Decadência

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o termo *a quo* de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Também atribuiu status de repetitivos a todos os processos que se encontram tramitando sobre a matéria. E, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a decisão deve ser reproduzida nas turmas deste Conselho.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando o presente caso, a decisão recorrida não merece reparos, ambas as regras foram aplicadas conforme tenha havido ou não pagamento parcial em cada período que faz parte do lançamento.

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes